

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS FLORESTAS

Nahana Arques de OLIVEIRA¹
José Arthur Teixeira GONÇALVES²

RESUMO: O Direito Ambiental é um ramo jurídico que, a cada dia, ganha mais importância nos corredores da Justiça. O presente trabalho científico visa – sem a pretensão de esgotar o tema – tratar das florestas brasileiras e sua proteção constitucional. A pesquisa busca delinear sua história desde antes de 1.500, ano em que os Portugueses vieram ocupar nosso espaço, quando teve início a exploração florestal, e que até os dias atuais não teve fim. As primeiras leis surgiram ainda no Brasil Colono, onde o Rei buscava resguardar o aspecto econômico das florestas, proibindo o corte de árvores valiosas que só poderiam ser utilizadas para benefício da Corte. O Brasil sofreu grande pressão dos sujeitos de direito internacionais, das sociedades civis e organizações não-governamentais para que fosse estabelecido na Carta do País, uma adequada proteção florestal, sendo que em 1988 a Constituição do Brasil trouxe para o ordenamento a proteção dos bens ambientais, podendo se orgulhar de ser uma das primeiras constituições com tal característica, servindo inclusive de exemplo para os outros países do mundo. No entanto, as leis infraconstitucionais são ineficazes, assim, podemos concluir que o ordenamento brasileiro se encontra em atraso com a preservação do meio ambiente, devendo sempre buscar melhorias, pois ela se confunde com a preservação do próprio ser humano, e sendo um direito transgeracional, injusto seria esgotar os recursos florestais deixando às próximas gerações desamparadas de um meio ambiente saudável.

Palavras-chave: Floresta. História do Brasil. Constituição Verde. Direito Fundamental. Sustentabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Os efeitos negativos que a conduta exploratória causa ao meio ambiente somente foram percebidos, efetivamente, em meados do século XX. A alteração do clima global, o derretimento das geleiras e extinção de espécies vegetais e animais trouxeram a lume o ramo jurídico do Direito Ambiental que visa

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em História e Sociedade pela Faculdade de Ciências e Letras de Assis/Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). E-mail joseartur@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

regulamentar os atos humanos a fim de coibir condutas danosas contra o meio ambiente.

Hoje a preocupação com o meio ambiente é maciça, tornou-se pauta das principais convenções de direito internacional. É preocupante, no entanto, que mesmo tendo conhecimento dos efeitos devastadores da exploração ambiental os países ainda não entraram em acordo sob muitos aspectos. O tema florestal é muito polêmico em âmbito internacional, isso porque, a maioria dos países não vê como interessante uma norma cogente que limite sua intervenção soberana sobre as florestas, por medo de que isso possa gerar um prejuízo econômico. Mas o fato é que não há mais lugar para a exploração predatória das florestas, como a que ainda ocorre nos dias atuais. O crescimento econômico deve ser relativizado tendo em vista que os recursos naturais e florestais são finitos e já foram vastamente desgastados, assim, é necessário instituir um consumo sustentável do patrimônio natural.

No Brasil, o histórico de devastação florestal pode ser datado desde antes da chegada dos portugueses, vez em que os índios também se utilizavam de queimadas extensivas para a manutenção de sua subsistência. Após o ano de 1.500, o desmatamento e as queimadas aumentaram de forma preocupante, principalmente para a exploração aurífera e de outros minérios que foram, aqui, encontrados pelos portugueses, além da agropecuária ainda hoje em alta.

Uma estimativa realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, no artigo “Florestas do Brasil 2010: Em Resumo”, (2010, p. 23), dispõe que existia, no ano da pesquisa, aproximadamente, 516 milhões de hectares de florestas, o que pode parecer um alto índice, mas, que pode ser rapidamente esgotados se a Constituição e as medidas de proteção às florestas não forem observadas rapidamente.

2 UM POUCO DE HISTÓRIA

É essencial que conheçamos sobre a história do nosso país, que desde a chegada dos portugueses foi altamente explorado, como se diz, “Aqueles que não relembram o passado estão condenados a repeti-lo.” (SANTAYANA, *apud* LOURENÇO, 2008, página 35). Com a história podemos entender fatos ou prever

situações que se repetem no tempo, como a política brasileira de exploração às florestas.

2.1 Brasil Colônia: a Mina de Ouro de Portugal.

Paisagem exuberante. Grandes árvores, céu azul, águas límpidas. Nesse imenso verde de belezas naturais e exóticas chegaram pelo mar a alcançar nosso grandioso litoral, navios portugueses que avistaram os povos nativos que aqui habitavam, com seus costumes de trajes sumários e hábitos primitivos. Aqui vivia a população indígena, tinham linguagem própria, e consubstanciavam as práticas de subsistência entre caça, pesca e agricultura itinerante, marcada por sucessivas queimadas.

Os Portugueses vislumbraram aqui a possibilidade de extração de riquezas minerais e a exploração da atividade agropecuária. Iniciaram a atividade de exploração da natureza se baseando nos meios utilizados pelos povos indígenas, por meio da cultura da queima, e quando àquela área restava infrutífera e erodida iniciavam um novo ciclo de desflorestamento para o cultivo do café, da cana-de-açúcar e do cacau, por meio de fogo e machado. Euclides da Cunha *apud* Magalhães (2002, p. 17) destaca:

Mais violentas ao norte, onde se firmou o regime pastoril nos sertões abusivamente sesmados e desbravados a fogo – incêndios que duravam meses derramando-se pelas chapadas em fora – ali contribuíram para que se estabelecesse, em grandes tratos, o regime desértico e a fatalidade das secas.

A filosofia colonial apresentava-se pela obtenção de riqueza rápida por meio da devastação do solo para agricultura e aproveitamento dos recursos naturais que seriam utilizados como abastecimento de sua própria nação.

A matança indiscriminada das espécies vegetais fundada no pensamento colono de que os recursos naturais eram inesgotáveis foi tanta que logo uma das três espécies do pau-brasil estava extinta e a maior parte da Mata Atlântica desmatada. José Augusto de Pádua (s.d.; p. 05) sintetiza:

O litoral brasileiro estava coberto por uma enorme muralha verde, que representava a parte mais visível dos 110 milhões de hectares de Mata Atlântica e 400 hectares de Floresta Amazônica, então existentes. Além disso, adentrando-se no interior do território abria-se um universo de mais de 200 milhões de hectares de Cerrados. Aos olhos dos europeus acostumados a gerir um espaço de dimensões muito mais modestas esses biomas apareciam como horizontes praticamente sem limites.

Os impactos ambientais e o desflorestamento aceleraram com a descoberta da existência do ouro em Minas Gerais, o Brasil foi, no século XVIII, um dos maiores produtores de ouro do mundo, no entanto, os devastadores danos ambientais podem ser observados até os dias atuais. A extração do ouro era feita nas encostas dos rios, assim as matas ciliares eram exterminadas por serem vistas como empecilhos na extração. Warren Dean (2011, p. 116) afirmou:

Essa modificação e a remoção exploratória, hidráulica e manual da superfície dos solos das florestas sugerem que o empreendimento minerador do século XVIII exigiu muito mais da Mata Atlântica que os primeiros dois séculos de lavoura de subsistência.

Isso porque além da retirada das árvores pela própria mineração, ainda havia o problema do crescimento populacional causado pela migração ao Brasil, dividindo-se entre escravos que eram mandados para o trabalho e os civis que ambicionavam enriquecimento, o que ocasionou necessidade de espaço territorial para construção civil.

Os portugueses não se utilizavam somente de extração do ouro, mais de outros minérios, como o ferro, e também diamante, o que aduz a uma exploração do patrimônio ambiental de forma selvagem, sem se preocuparem com a finitude dos recursos ambientais. Em contrapartida, singelas legislações surgiram em torno do corte de árvore, vista salientar, que com intuito econômico, ademais os Portugueses estavam temerosos a ataques estrangeiros nas Terras do Brasil, é como lembra José Candido de Melo Carvalho (1977, p. 07):

No período colonial e durante o Império (1500/1889), a legislação aplicada ao Brasil pela Corte Portuguesa e pela Monarquia não teve preocupação da conservação, pois as cartas régias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo como foi o caso do pau-brasil.

O Regimento do Pau-Brasil é considerado por muitos a primeira legislação de proteção florestal (MUKAI; NAZO, 2009, p. 93), pois, era necessária

autorização do rei para o corte desta espécie vegetal. Outrora, estendeu-se a proteção para as demais árvores, o chamado Regimento de Cortes de Madeiras de 1799.

Em 1808 no Rio de Janeiro, por decreto de D. João VI, estabeleceu-se o Jardim Botânico (MUKAI; NAZO, 2003, p. 93), que, sem dúvida, foi nossa primeira área de preservação ambiental.

2. 2 Brasil Império

O desejo pelo crescimento econômico e desenvolvimento a qualquer custo aflorou quando a Coroa chegou ao Brasil, pois, se já exploravam desmedidamente nossos recursos, teriam então mais propriedade ou “legalidade” para tanto.

O Brasil enfrentou nesta época o declínio da exploração aurífera, fato que incentivou a política de arrecadação de capitais exteriores, fazendo com que companhias inglesas viessem explorar ouro nessas terras, fato que constituiu uma grande forma de desmatamento, pois os escoamentos das minas eram feitos por madeiras das árvores que constituíam a vegetação virgem e por estarem constantemente umedecidas deveriam ser trocadas periodicamente.

Outro fator importante que causou o desflorescimento desenfreado na época é o fato de que a sociedade passou a privar pela posse, os títulos conseguidos a época colonial foram ignorados, o Brasil passava por grande crise política e houve uma corrida pela disputa de terra, fazendo com que os posseiros ateassem fogo na mata “limpando” o local para posterior dominação e exploração que ocorria até seu limite para depois serem abandonados.

Mesmo diante da exploração que avançava rapidamente às florestas, ainda assim existia um fio de luz em meio à escuridão. Em 1829 o legislador constituinte fez referências proibitivas, ainda que singelas, à questão das terras devolutas, criadas a fim de controlar a exploração das terras e florestas.

2.3 Brasil República: Dos Cafeicultores aos Ambientalistas

Constituiu-se República o período entre os governos de Marechal Deodoro da Fonseca e Dilma Rousseff. Desde 1889 muitas coisas mudaram, outras, nem tanto...

Os primeiros governos que tivemos no Brasil eram fortemente aliados às oligarquias cafeeiras e ruralistas da época, isso significa que embora o sistema de governo tivesse mudado, as regras referentes à exploração florestal continuavam as mesmas. Os grandes cafeicultores e agricultores-pecuaristas dependiam da vasta exploração da terra para dar continuidade aos negócios. E essa situação perdurou por muito tempo.

Sobreveio o Golpe de Estado de 1964. O autoritarismo do regime militar ampliou as políticas de desenvolvimento, pois o governo necessitava de uma intensa dominação e crescimento econômico a fim de se consolidar como sistema do País. Neste contexto foram construídas rodovias, como a Transamazônica, o que facilitavam as colonizações das terras, que, por manobras de governo autoritário, eram concedidas, em suma, àqueles que tinham relação com o poder (MOARES, 2004, p. 82-84). Esse fato causou acirrado e sangrento conflito de terras entre posseiros. Mais tarde houve os incentivos fiscais para os grandes agricultores e empresas que iriam industrializar e exportar seus produtos, que resultou num processo de destruição intensiva da Floresta Amazônica e Mata Atlântica.

Mesmo após o regime autoritário as devastações florestais continuaram a ocorrer, não podemos citar na história uma época sequer, que possa ser chamada de modelo de governo, regime político que não ocasionara destruição do meio ambiente florestal, nem mesmo antes de 1.500, pois a cultura itinerante dos índios, as chamadas *capoeiras*, também desmatava e erodia o solo (DEAN, 1966, P. 56). Houve um verdadeiro *boom* demográfico a partir dos anos 60, e a necessidade de escolas, hospitais e indústrias, aumentava à medida que as áreas verdes diminuía formando misturas de concreto, verde e agricultura.

Em meados de 1.970 surgiram fortes correntes ambientalistas preocupadas com a exploração desmedida das florestas, principalmente por causa de políticas equivocadas que não traziam retorno social e financeiro, havia apenas alto custo ecológico. A princípio, visto como modismo, as exigências dos

ambientalistas não foram atendidas, mas com o passar dos anos a pressão interna e externa aumentou consideravelmente, e em 1980 o governo se viu obrigado a implementar o Ministério do Meio Ambiente, para que regulamentasse normas de proteção ambiental.

Por fim, uma grande mobilização em prol da natureza e das florestas acontecia no mundo, o que mais tarde veio influenciar a ordem constitucional do Brasil, no entanto, ainda temos o que temer, hoje há uma forte corrente ruralista e oligárquica pretendendo tomar mais espaços florestais.

3 CONFERENCIA DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (1972)

Diante de inúmeras tragédias ambientais e fenômenos evidentes de que a forma como os países utilizam o meio ambiente para promoção da economia, foram fatais para o nosso planeta, unidos à preocupação de uma possível Guerra Nuclear entre a União Soviética e Estados Unidos, a Assembléia Geral da ONU, em 03 de dezembro de 1968 emitiu um parecer de que seria necessário decretar a data para se realizar uma conferência internacional que tratasse sobre os direitos ambientais relacionados aos direitos humanos, econômicos e sociais, e que a partir de então, iniciariam estudos e pesquisas científicas no assunto (PADILHA, 2010, p. 47). Após esse fato decorreu um importante acontecimento: as organizações não governamentais, que até então não tinham nenhuma importância no direito internacional, assumiram o comando nas pesquisas científicas e ganharam *status* de coadjuvante no direito internacional do meio ambiente.

No ano de 1972 foi promovido pelas Organizações das Nações Unidas, na Rússia, a Conferência de Estocolmo do Meio Ambiente Humano, que reuniu 103 países para discussão de metas de preservação ambiental.

No entanto, o entendimento de que essa preservação deveria ser feita em âmbito global desagradou os países em desenvolvimento econômico que fomentavam a indústria a todo vapor e, por conseguinte, prejudicavam a natureza, e acirrava a rixa entre os países mais ricos e já desenvolvidos que já tinham quase que esgotado os recursos naturais de seus Estados, mas que não admitiam essa culpa (SMERALDI, 2004, p. 108).

Pela dificuldade que o Direito Internacional encontra de convergência de opiniões e acordos, que resulta na impossibilidade de criação de normas impositivas, a adoção do sistema *soft law* ou *droit doux* – isto é, sem força cogente - foi a grande saída, que é o verdadeiro compromisso de agir da forma como foi estabelecido em convenção ou tratado, cada estado, porém, de sua maneira.

Ao final, a convenção deu vida ao documento chamado Declaração dos Princípios de Estocolmo, que estabelecia metas de preservação ambiental e desenvolvimento econômico. Nada, porém, foi convencionado sobre florestas, que eram utilizadas em larga escala na agricultura, indústria e etc., e os países em desenvolvimento não tinham intenção alguma de abrir mão deste tesouro verde, decretando que as florestas pertencem à jurisdição de cada país, assim, estariam inatingíveis pelas normas preservacionistas. Alguns princípios trataram sobre fauna e flora com vista à preservação de espécies silvestres.

Apesar de seu silêncio sobre florestas, a Convenção de Estocolmo foi um marco importante na história da luta pela preservação do meio ambiente, pois a partir de então, as constituições de diversos países implementaram o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever de mantê-lo preservado. De acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 65):

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com suas características de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

O Brasil, foi um dos países que logo estabeleceu em sua Constituição de 1988 um artigo completo sobre a preservação do meio ambiente, elegeu a responsabilidade estatal e trouxe princípios do direito internacional que serviriam de base para futuras leis infraconstitucionais específicas sobre esse tema.

4 FLORESTAS E A “CONSTITUIÇÃO VERDE”

Após anos de lutas por um reconhecimento e proteção ecológica e ambiental, no ano de 1988 foi promulgada a primeira Carta da Nação que tratou sobre o Meio Ambiente de uma forma ampla e específica o que, como vimos, não

ocorreu nas constituições anteriores. Seu mérito foi tanto que passou a ser chamada, carinhosamente, de “Constituição Verde”. O Deputado Ulysses Guimarães *apud* Freitas (2009, p. 53) por ocasião de sua promulgação proferiu um discurso que demonstra tal vitória do qual a seguinte citação é parte: “É consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar.”

Realmente, a Constituição de 1988 é a prova da conscientização ecológica e ambiental no Brasil, e no mundo, servindo, inclusive, de modelo para países que ainda não aderiram a esta causa fraterna.

Em especial, a parte que se dedica à proteção florestal está descrita no artigo 225, parágrafo 4º da Constituição do Brasil, com os seguintes dizeres:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Assim, podemos observar que a Constituição quis dar proteção especial a esses biomas devido a sua importância fundamental ao meio ambiente, principalmente no que se refere ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida.

4. 1 Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é de tal importância que foi promovido pelo legislador a direito fundamental, pois tem função essencial para boa qualidade de vida. A doutrinadora Roxana Borges (1999, p. 213) descreve-o com muita propriedade:

É o estado de equilíbrio entre diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais.

As florestas - sem dúvida - são as maiores contribuidoras para a qualidade de vida, pois são perfeitos organismos fotossintéticos que entre outras funções essenciais, nos oferece oxigênio, elemento básico de toda forma de vida. É por esse motivo que a Amazônia é chamada de “pulmão do mundo”. Além dessa importante função, as florestas impedem a erosão do solo, controlam o ciclo e a qualidade da água, concentram a maior parte da biodiversidade terrestre (animais e vegetais), além do seu elevado valor paisagístico. Ainda, no que se refere à exploração pelo homem, a floresta é fonte de alimento, madeira e substâncias farmacêuticas.

É importante ressaltar que nem sempre a intervenção do homem causa poluição, desmatamento e extinção das espécies, mas devemos admitir que na maior parte das vezes é o que ocorre, assim, para que tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que para isso haja destruição das florestas, extinção das espécies vegetais e animais e poluição das águas é necessário o uso dos recursos naturais de forma consciente e sustentável. Assim o legislador constituinte previu no inciso II do artigo 225 o controle do patrimônio genético manipulados por cientistas e pesquisadores. O patrimônio genético vegetal ou animal não pode ser modificado a ponto de causar extinção de certas espécies ou mutabilidade, pois cada organismo vivo tem função ideal e contribui para o equilíbrio do bioma ao qual pertence.

4.2 Direito Fundamental à Sadia Qualidade de Vida

A vida é um direito fundamental que sempre foi resguardado pelo ser humano, desde as formas de civilização e governos mais primitivos, pois, embora não existisse uma constituição ou governo democrático que o assegurasse, o homem sempre o sentiu como um direito puro, inerente a sua própria existência, é o direito natural, que existe antes mesmo de ser positivado.

No entanto, a Constituição de 1988 tratou deste direito juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, que em linhas gerais, não basta que a pessoa tenha vida, é necessário acima de tudo que a vida seja digna em todos os aspectos, mas, principalmente, àqueles que se referem à educação, saúde e

Produto Interno Bruto bem distribuído e não concentrado no topo da pirâmide social a fim de diminuir as desigualdades sociais e a miserabilidade.

A saúde é um dos bens mais importantes do ser humano porque sem ela é impossível ter uma vida digna, e isto não se refere apenas em haver hospitais públicos que proporcionem a sociedade pronto atendimento, nem distribuição de remédios às pessoas carentes, mas, também a prevenção de possíveis doenças que podem ser acarretadas pela poluição do meio ambiente, ou seja, a saúde ou a sadia qualidade de vida deve ser analisada, também, sob o aspecto da água, solo, ar, fauna e flora.

Embora a Constituição assegure esse direito aos cidadãos, ela não define o que seja sadia qualidade de vida, desta forma precisamos de leis esparsas que regule este conceito, nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado (2010, página 134):

São conceitos que precisam de normas e políticas públicas para serem dimensionadas completamente. Contudo, seus alicerces serão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito.

Como vimos, a sadia qualidade de vida está ligada diretamente a não poluição do meio em que vivemos, e quanto ao conceito de poluição, podemos encontrá-lo na Lei 6.938 de 1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º que dispõe da seguinte forma:

Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: Prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem estar da população; Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; Afetem desfavoravelmente a biota; Afetem as condições; Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Tendo em vista esses conceitos, podemos concluir que o direito a sadia qualidade de vida, é além de não existir doenças diagnosticadas no presente, o direito de coexistir de forma saudável com os elementos da natureza que não estejam poluídos pela ação do homem, com propósito de não causar doenças às pessoas, e mais, não causar dano à própria natureza. A sadia qualidade de vida, não é um direito que ampara apenas os homens, mas cuida da natureza em relação ao seu próprio organismo biológico e ecológico.

4.3 Florestas: Patrimônio Nacional

O Estado Democrático Ecológico de Direito definiu que a preservação do meio ambiente se dá pela somatória de forças e inclui como responsável por ele, não somente os Poderes da União, mas toda a coletividade dando a ela instrumentos eficientes como a ação popular, ação civil pública, entre outros, isso porque todos têm direito de desfrutar de um meio ambiente sadio e equilibrado que proporcione bem estar, e esse direito não só respeita a propriedade individual como reafirma o direito transindividual e de “novíssima geração” – conforme o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.540MC/DF - ao meio ambiente, interesse de todos os presentes e dos que ainda não nasceram.

O §4º do artigo 225 da Constituição traz proteção especialíssima a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, por sua importância ecológica e fragilidade em relação à ambiciosa economia nacional e internacional. Assim esses biomas foram transformados em patrimônio nacional, e isso não significa a transferência desses bens à União, mas a oponibilidade de negociações que recaiam sobre elas, esses biomas não podem ser vendidos ou transferidos a outra soberania, pois, mais que bens da união, são patrimônios nacionais, dos quais todos tem o direito e dever de protegê-los. É o que afirma J. J. Gomes Canotilho (2008, p. 181):

No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Estes deveres jurídicos subtraem à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente. Por outras palavras: não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente (os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e defendidos. A imposição constitucional é clara: devem!

Algumas propriedades particulares são detentores desses biomas e isso não significa a possibilidade de ação discriminatória por parte do Estado para arrecadá-las, exceto nos casos descritos no §5º do dispositivo constitucional n.º. 225, quando houver necessidade de tal procedimento para a proteção dos ecossistemas naturais, no entanto, neste caso, não há restrição aos biomas do §4º, pode ser feito

também quando a caatinga, cerrado e as outras floras onde não esteja sendo respeitadas as determinações legais. O que o legislador pretendeu com essa norma, além de evitar negociações sobre esses biomas, a não intervenção de interesses regionais, isso significa que o interesse econômico de determinada região não deve sobrepor-se ao interesse ambiental de preservação nacional.

Ademais, os proprietários particulares não estão proibidos de utilizar os recursos naturais proveniente desses ecossistemas, mas sua utilização deve ser feita sem que coloque em risco a preservação e equilíbrio do meio ambiente.

5 PRINCÍPIO DA SUSTANTABILIDADE: DIREITO AO FUTURO

A Constituição, em seu artigo 3º, define que um dos objetivos fundamentais da República é o desenvolvimento nacional que está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico, fonte direta de arrecadação de patrimônio para que haja uma efetiva atuação do Estado ao proporcionar cultura, educação, saúde, segurança pública ao povo brasileiro. No entanto, deve-se observar que a busca pelo enriquecimento deve obedecer alguns princípios, como a defesa do meio ambiente, descrito no artigo 170, VI, da Constituição:

A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Já não há mais espaço para o desenvolvimento a qualquer custo na vigência de um Estado Social de Direito, não se pode mais pensar em nenhuma forma de desenvolvimento que não seja o sustentável, pois nossa Carta de Direitos prevê um meio ambiente conservado, não apenas para uso de quem está presente, mas para as futuras gerações, isto é, a possibilidade e o dever inadiável de preservar nosso meio, sendo que sem ele a perpetuação da espécie humana se faz indubitavelmente impossível. Não há mais espaço para crescimento econômico fundado na rica pirâmide oligárquica rural, num pensamento voltado para o vasto crescimento de uma pequena população ruralista e exploratória. O artigo 225 da

Constituição impõe o dever de cumprir o Princípio da Sustentabilidade, a todos, pois o meio ambiente equilibrado é mais que um direito ao bem estar, mas um direito a vida saudável tanto das presentes quanto das futuras. De acordo com Juarez Freitas (2011, p. 147):

Sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Como vimos, as florestas têm papel fundamental na vida humana e o seu desmatamento desenfreado significa a morte por insuficiência do nosso planeta.

As principais causas de sua exploração, hoje, têm sido a agricultura, pecuária, queimadas e o crescimento demográfico. Para que haja uma efetiva preservação sustentável é necessária uma mudança de mentalidade subjacente, para que, então, estejamos conscientes e preparados para a inovação dos hábitos, até mesmo os mais fortemente arraigados.

À prática de queimadas atribui-se um dos efeitos mais danosos ao meio ambiente: o efeito estufa. As queimadas das florestas emitem na atmosfera o gás próprio desse efeito, o dióxido de carbono, de nos dizeres do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Hermam Benjamin, no julgamento do Recurso Especial n°. 100073:

As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.

Há recentes estudos que comprovam a possibilidade de se fazer uma agricultura sustentável, abandonando o velho hábito do fogo e machado. Além disso, incentivos fiscais para aqueles que além de cumprir a norma infra-legal florestal realizam mais em termos de proteção do meio ambiente como áreas de preservação acima da mínima exigida, pois, assim o Estado e o cidadão proprietário de terras

estariam cumprindo sua tarefa nesta luta. Além disso, a consciência ambiental, a sua importância fundamental na vida digna e ética de cada pessoa deve ser ensinada desde a pré-escola para que funcione como fonte indestrutível de conhecimento, sabedoria e cultura.

A sustentabilidade deve ser utilizado como princípio norteador das relações econômicas do Estado, o desenvolvimento deve estar relacionado a capacidade esgotável do meio ambiente, não se deve relutar contra a sua natureza recursal findável sob pena de restar tardia qualquer medida que venha a ser tomada *a posteriori*.

6 CONCLUSÃO

Temos que fazer uma escolha inadiável. Uma escolha pelo futuro, pela vida, por nós mesmos. Devemos abandonar certos dogmas antiquados que só fazem destruir nosso planeta. Só temos um, precisamos preservá-lo. As florestas precisam ser salvas da ganância do homem, não devemos acreditar na riqueza imediatista de um país que não preserva seu bem mais valioso: o patrimônio ambiental.

A história do Brasil é marcada por grandes desmatamentos em busca de desenvolvimento e enriquecimento, a pressão sobre nossas florestas foi tanta, que restam apenas 8% de cobertura original da Mata Atlântica, além disso, muitas áreas de floresta amazônica foram desmatadas em razão de equivocadas de políticas de desenvolvimento. E isso são apenas exemplos. Experiência nós temos.

É necessário que se valorize o desenvolvimento sustentável, e crie incentivos para tanto, que sejam combatidas com rigor todas as políticas que tentem o retrocesso político florestal no sentido de haver mais desmatamento, como é o caso falacioso do novo código florestal, e que principalmente, sejam implementadas fortes fiscalizações para evitar o desmatamento ilegal no nosso país, fazendo assim, cumprir o que dispõe a nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BATMANIAN, Garo Joseph. Pergunta para o debate: Quais são as causas e soluções para o desflorescimento no Brasil? In: CAMARGO, Aspásia. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro. OLIVEIRA, José Antônio Puppim de (Orgs.). **Meio Ambiente BRASIL: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. 2º Ed., São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p.182-187.

BORGES, Roxana. **Função Ambiental da Propriedade Rural**, São Paulo, LTr, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, José Candido de Melo. **A Conservação da Natureza e Recursos Naturais na Amazônia Brasileira**. Rio de Janeiro: Fundação IBGE Serviço Gráfico. 1977.

DEAN, Warren. **A Ferro e Fogo: a História e a Devastação da Mata Atlântica Brasileira**. São Paulo. Companhia das Letras, 1966.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FREITAS, Gilberto Passos de. A Constituição Brasileira de 1988: a Constituição Ecológica. **Revista dos Advogados**, São Paulo, n. 102, p. 52-57, mar, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LORENTZEN, Erling Sven; AMARAL, Weber Antonio Neves do. Quais são as causas e soluções para o desflorescimento no Brasil? In: CAMARGO, Aspásia. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro. OLIVEIRA, José Antônio Puppim de (Orgs.). **Meio Ambiente BRASIL: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. 2º Ed., São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 175-181.

LUTZENBERGER, José. **Nós Estamos Destruindo o Planeta**. São Paulo: Valor, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18º Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2º Ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Neli Aparecida de. **Políticas Territoriais na Amazônia**. São Paulo: Annablume, 2006.

MORAES, Antonio Carlos Robert. Formação Territorial e Políticas Ambientais no Brasil. In: RIBEIRO, Wagner Costa (Org.) **Patrimônio Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, p. 79-87.

MUKAI, Toshio. NAZO, Georgette Nacarato. O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: RIBEIRO, Wagner Costa (Org.) **Patrimônio Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, p. 91-119.

REI, Fernando. A Dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente: reflexos no Direito Ambiental brasileiro. **Revista dos Advogados**, São Paulo, nº102, p.42-51, mar, 2009.

RODRIGUES, Geisa de Assis. O Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista dos Advogados**, São Paulo, n. 102, p. 47-51, mar, 2009.

SANCHES. Luiz Henrique. A Produção Mineral Brasileira: Cinco Séculos de Impacto Ambiental. RIBEIRO, Wagner Costa (Org.) **Patrimônio Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, p. 125-163

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** São Paulo: Editora Malheiros, 2003

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Juspodivm. 2011.

SITES RELACIONADOS:

COMITÊ BRASIL EM DEFESA DAS FLORESTAS E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Cartilha Floresta Faz a Diferença**. Disponível em www.florestafazadiferenca.org.br. Acesso em 10 mai. 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Floresta do Brasil 2010: em Resumo**. Disponível em www.fundoamazonia.gov.br. Acesso em 15 jun. 2012.